

81ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE GOIÂNIA



Valor: R\$ 400.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTROS PÚBLICOS: 2ª, 3ª E 4ª
Usuário: Rafael Calebe Rodrigues de Araújo - Data: 21/09/2026 15:54:37

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA DA FAZENDA
PÚBLICA MUNICIPAL DA COMARCA DE GOIÂNIA - ESTADO DE GOIÁS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por suas 81ª e 15ª Promotorias de Justiça da comarca de Goiânia, com atribuições na defesa do meio ambiente e da ordem urbanística, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, com fundamento no artigo 225 da Constituição Federal, nos artigos 1º, inciso I, 4º, 5º, inciso I, e 12 da Lei n. 7.347/1985 e nos artigos 294, 297, 300, 301, 305 e seguintes do Código de Processo Civil, vem, à presença de Vossa Excelência, requerer

**TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE À AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO LIMINAR**

em face de:

MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n. 01.612.092/0001-23, com sede no Paço Municipal, Avenida do Cerrado, n. 999, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP 74884-900, representado pelo Prefeito SANDRO DA MABEL ANTÔNIO SCODRO e judicialmente pela Procuradoria-Geral do Município, atualmente chefiada pelo Procurador-Geral WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA;

AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (AMMA), autarquia municipal, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n. 08.931.821/0001-53, com sede na Rua 75, esquina com a Rua 66, n. 137, Centro, Goiânia-GO, CEP 74055-110, representada por sua Presidente, ZILMA PERCUSSOR CAMPOS PEIXOTO, e judicialmente pela Procuradoria-Geral do Município de Goiânia; e

COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA (COMURG), sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob n. 00.418.160/0001-55, com sede na Avenida Nazareno Roriz, n. 1.122, Vila Aurora, Goiânia-GO, CEP 74405-010, representada por seu Diretor-Presidente, CLEBER APARECIDO SANTOS,

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



1. DOS FATOS

A presente medida possui objeto estritamente cautelar e busca compatibilizar dois interesses de elevada relevância: **de um lado**, a preservação de exemplares arbóreos adultos e de grande porte contra intervenção irreversível cuja indispensabilidade demanda aprofundamento técnico; **de outro**, a proteção da integridade física de pedestres, usuários da via, veículos, edificações e outros bens potencialmente atingidos em caso de ruptura total ou parcial das árvores.

Chegou ao conhecimento do Ministério Público do Estado de Goiás, que a Agência Municipal do Meio Ambiente (AMMA), a partir de solicitação formulada pela Companhia de Urbanização de Goiânia (Comurg), realizou, em **20 de agosto de 2026**, vistoria em quatro exemplares arbóreos existentes no passeio público situado na **Rua 4, n. 178, quadra C2, lote 15, Setor Oeste, Goiânia/GO**.

Em **21 de agosto de 2026**, a AMMA expediu o **Parecer Técnico n. 1201/2026-GERARB**, no qual identificou no local quatro exemplares da espécie gameleira (*Ficus elastica*).

Segundo o parecer, os exemplares apresentam, em diferentes graus, necroses nos troncos, limitações do sistema radicular relacionadas à reduzida área permeável e desenvolvimento de galhos direcionados ao imóvel lindeiro.

O documento atribuiu maior comprometimento a dois dos quatro exemplares.



81ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE GOIÂNIA

Valor: R\$ 400.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTROS PÚBLICOS: 2ª, 3ª E 4ª
Usuário: Rafael Calebe Rodrigues de Araújo - Data: 21/09/2026 15:54:37

Quanto ao **primeiro exemplar considerado da direita para a esquerda**, a AMMA consignou que seu tronco teria sofrido incêndio e que a árvore se encontraria praticamente oca em seu interior.

Relativamente ao **segundo exemplar considerado da esquerda para a direita**, registrou inclinação em direção ao imóvel, concentração significativa do peso da copa sobre o estabelecimento e presença de necrose associada à denominada “broca profunda”.

Para avaliação das cavidades existentes nesses dois indivíduos, o parecer informa que foi utilizado um **cabo de vassoura**. Segundo o relato técnico, no primeiro exemplar considerado da direita para a esquerda o instrumento não teria alcançado o final da cavidade, enquanto, no segundo considerado da esquerda para a direita, teria sido introduzido aproximadamente até sua metade.

A partir dessas constatações, o Parecer Técnico n. 1201/2026-GERARB desenvolveu considerações acerca do comprometimento mecânico dos exemplares, do risco de ruptura, da possível atuação de insetos broqueadores e da inviabilidade de tratamento e manejo conservativo.

Ao final, a AMMA concluiu pela necessidade de **corte e destocamento desses dois exemplares**.

Em relação às outras duas gameleiras, o próprio órgão ambiental registrou que, apesar da presença de cochonilhas, exsudação e necroses, **não apresentavam risco imediato de queda**, recomendando seu monitoramento e indicando a realização de poda de rebaixamento da copa e a retirada dos galhos projetados sobre o imóvel.

Como compensação pela retirada dos dois exemplares, foi determinado o plantio de **duas mudas de Lagerstroemia speciosa** no passeio público, com obrigação de manutenção pelo período indicado no parecer.

Assim, quando a situação chegou ao conhecimento do Ministério Público, **já havia manifestação técnica administrativa concluída autorizando o corte e o destocamento de duas das quatro árvores**, encontrando-se a providência apta à execução pela Comurg.

81ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE GOIÂNIA

Valor: R\$ 400.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTROS PÚBLICOS: 2ª, 3ª E 4ª
Usuário: Rafael Calebe Rodrigues de Araújo - Data: 21/09/2026 15:54:37

Na sequência, na manhã de **27 de agosto de 2026**, foi registrada perante o Ministério Público a **notícia de fato n. 202600514283**, decorrente de representação apresentada por integrantes do denominado **Grupo Goiânia Verde**.

Os representantes identificaram as árvores como aquelas existentes na **Praça Mestre Maria Henriqueta Péclat, situada entre as Ruas 4 e 5, no Setor Oeste, junto ao estabelecimento denominado Padaria Sonho de Mel**, e manifestaram oposição à sua supressão.

A representação informou que a retirada estaria anunciada para o dia **2 de setembro de 2026**, a ser realizada pela Comurg com fundamento em laudo expedido pela AMMA.

Os noticiantes sustentaram, ainda, que as gameleiras possuem relevante valor ambiental, paisagístico, histórico e identitário para o Setor Oeste, destacando seu porte, sombreamento, contribuição para o microclima e utilização pela avifauna. Requereram, por isso, providências destinadas a impedir sua derrubada e defenderam a adoção de técnicas de manejo conservativo.

Tais afirmações são aqui registradas como conteúdo da representação, não se tomando como tecnicamente demonstradas, neste momento, a idade atribuída às árvores, sua condição de plena sanidade ou eventual especial proteção histórica.

Também não há, até o momento, documento oficial da AMMA ou da Comurg confirmando que a intervenção ocorrerá especificamente em **2 de setembro de 2026**. A informação trazida pelos representantes, contudo, deve ser considerada em conjunto com o fato objetivo de que **a autorização administrativa para a supressão já se encontra expedida e não há notícia de suspensão de seus efeitos**.

Diante da iminência de intervenção irreversível e da necessidade de aferir a suficiência técnica dos elementos que fundamentaram a autorização administrativa, o **Parecer Técnico n. 1201/2026-GERARB** foi submetido à análise da **Unidade Técnico-Pericial Ambiental da Coordenação de Apoio Técnico-Pericial do Ministério Público do Estado de Goiás (CATEP)**.

Em **27 de agosto de 2026**, a CATEP apresentou o **Parecer Técnico-Pericial Ambiental n. 137/2026**, subscrito pelos analistas Rogério César Silva, biólogo e especialista em

81ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE GOIÂNIA

Valor: R\$ 400.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTROS PÚBLICOS: 2ª, 3ª E 4ª
Usuário: Rafael Calebe Rodrigues de Araújo - Data: 21/09/2026 15:54:37

Planejamento Urbano e Ambiental, e Giselle de Fátima Santos Gomes, bióloga, tendo por objeto específico a análise do parecer expedido pela AMMA.

Para sistematizar o exame, o órgão técnico-pericial passou a denominar o **primeiro exemplar considerado da direita para a esquerda como “exemplar n. 1”** e o **segundo considerado da esquerda para a direita como “exemplar n. 3”**, nomenclatura que será doravante empregada nesta petição para identificar as árvores cuja supressão foi autorizada.

Ao examinar o item denominado “Comprometimento Mecânico e Risco de Queda”, a CATEP verificou que o parecer municipal apresenta conceitos teóricos e genéricos relacionados à biomecânica arbórea, mas **não demonstra sua aplicação aos exemplares concretamente examinados mediante dados quantitativos ou procedimentos documentados capazes de revelar objetivamente sua condição estrutural.**

O órgão técnico-pericial destacou, entre outras lacunas, a ausência de mensuração da **espessura da parede residual de madeira sadia, do raio total do tronco e da eventual contribuição da malha de raízes adventícias para a estabilidade dos exemplares.** Ressaltou, ainda, que as dimensões relevantes não foram obtidas mediante procedimento de mensuração devidamente documentado, com indicação dos pontos de medição, escala utilizada e respectivos valores.

Especificamente quanto ao emprego do **cabo de vassoura**, a CATEP observou que a utilização desse objeto como referência, sem indicação sequer de sua dimensão, não fornece base suficientemente precisa para determinar o diâmetro ou o raio da seção do caule, as dimensões e a geometria da cavidade e, especialmente, **a espessura da parede residual de madeira sadia.**

Assinalou que esses elementos permitiriam, entre outros parâmetros, avaliar a relação entre a espessura da parede residual e o raio da seção do tronco, a qual, por sua vez, deve ser interpretada em conjunto com a geometria do defeito, as características da espécie, as propriedades da madeira, as cargas atuantes e os demais fatores relevantes para a estabilidade estrutural.

A CATEP indicou, ainda, que, quando a extensão e a distribuição interna da deterioração não podem ser adequadamente estabelecidas apenas por exame visual ou medições externas,



81ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE GOIÂNIA

Valor: R\$ 400.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTROS PÚBLICOS: 2ª, 3ª E 4ª
Usuário: Rafael Calebe Rodrigues de Araújo - Data: 21/09/2026 15:54:37

podem ser empregados **métodos instrumentais não destrutivos**, a exemplo de penetrógrafo, tomógrafo por impulso mecânico, ultrassonografia de impulsão e resistografia.

No exame das referências feitas pela AMMA à atuação de insetos broqueadores, o órgão técnico observou que o parecer municipal não identificou os agentes encontrados nem quantificou a intensidade ou a severidade da infestação, ressaltando que a simples presença de insetos ou de danos pontuais não demonstra, isoladamente, comprometimento estrutural ou sanitário do exemplar.

A CATEP também examinou a conclusão administrativa acerca da “**inviabilidade de tratamento e manejo conservativo**” e considerou que ela não estava amparada em dados quantitativos capazes de demonstrar que a integridade mecânica dos troncos houvesse atingido condição crítica e irreversível.

Nesse ponto, o parecer técnico-pericial consignou que intervenções de manejo podem, a depender das condições concretas, reduzir os esforços mecânicos incidentes sobre a estrutura das árvores e mencionou, ainda, possibilidades de tratamento fitossanitário, concluindo que afirmar a inviabilidade do manejo sem prévia mensuração objetiva da resistência dos troncos se mostra tecnicamente precipitado.

Ao final, a CATEP ressaltou que as quatro árvores constituem conjunto extremamente frondoso, integrado à paisagem e relevante para o **sombreamento, conforto térmico, sequestro e acúmulo de carbono, controle da poluição atmosférica, regulação microclimática, valor estético e identidade visual do espaço urbano**.

Consignou, ainda, que os serviços ambientais atualmente prestados por exemplares adultos dessa magnitude não são imediatamente substituídos pelo plantio das mudas de *Lagerstroemia speciosa* previstas como compensação pela AMMA.

A conclusão técnico-pericial foi no sentido de que a condenação dos exemplares n. 1 e n. 3 exige **diagnóstico técnico rigoroso e conclusivo**, sobretudo porque a condição interna dos troncos foi utilizada como elemento determinante para a caracterização do risco.

Segundo a CATEP, mostram-se necessários **exames não destrutivos aptos a mensurar a extensão das cavidades e a espessura da parede residual de madeira sadia**,

81ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE GOIÂNIA

Valor: R\$ 400.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTROS PÚBLICOS: 2ª, 3ª E 4ª
Usuário: Rafael Calebe Rodrigues de Araújo - Data: 21/09/2026 15:54:37

tendo o órgão técnico concluído que a ausência de avaliações biomecânicas instrumentais impede, com os elementos atualmente disponíveis, a **comprovação inequívoca do risco iminente de colapso**.

Como medidas técnicas, o Parecer n. 137/2026 recomendou a realização de **diagnóstico mediante ultrassonografia de impulsão ou resistografia**, para fundamentação das providências a serem aplicadas aos exemplares, além de mencionar a poda de rebaixamento da copa como técnica de redução de carga. Essa última indicação, por não individualizar os ramos a serem atingidos nem definir a extensão da intervenção, deverá ser apreciada à luz do diagnóstico instrumental recomendado pelo próprio órgão técnico.

Desse modo, os elementos reunidos revelam que, embora exista autorização administrativa vigente para a supressão dos exemplares n. 1 e n. 3, **o diagnóstico que a fundamentou foi objeto de questionamento técnico específico pela unidade pericial do Ministério Público, que apontou a ausência de dados objetivos considerados necessários à aferição do efetivo risco de colapso e recomendou a realização de exames instrumentais não destrutivos**.

É nesse contexto, e diante da iminência de uma intervenção materialmente irreversível, que o Ministério Público busca a tutela jurisdicional destinada a preservar os exemplares pelo período estritamente necessário à obtenção do diagnóstico técnico adequado, sem prejuízo da adoção das medidas de segurança que se mostrarem necessárias à proteção das pessoas e dos bens situados no entorno.

2. DA PROTEÇÃO JURÍDICA DA ARBORIZAÇÃO URBANA E DO REGIME PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 374/2024

O artigo 225 da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No âmbito local, a Lei Complementar municipal n. 374/2024 instituiu o **Plano Diretor de Arborização Urbana do Município de Goiânia (PDAU)**, destinado à política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização. O conceito legal de manejo pressupõe intervenção destinada a manter, conservar e adequar a arborização ao ambiente.



81ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE GOIÂNIA

Valor: R\$ 400.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTROS PÚBLICOS: 2ª, 3ª E 4ª
Usuário: Rafael Calebe Rodrigues de Araújo - Data: 21/09/2026 15:54:37

A própria lei determina que a proteção da arborização seja compatibilizada com as redes de infraestrutura e estabelece que o órgão ambiental deverá autorizar previamente a poda ou o corte necessários à manutenção e substituição das redes existentes. Também atribui à AMMA o controle, monitoramento e fiscalização da manutenção e corte da arborização, cabendo ao órgão de limpeza e serviços urbanos executar os serviços previamente autorizados.

Quanto à poda, o artigo 30, § 1º, inciso II, determina que a copa seja mantida com a maior integridade possível. Em situação de risco iminente de queda de galhos, o § 2º permite a intervenção imediata pelo órgão municipal de limpeza, independentemente de prévia autorização ambiental, desde que haja acompanhamento e respaldo de técnico habilitado.

No que se refere ao corte, o artigo 32 estabelece como regra sua proibição nas vias públicas, admitindo-o, entre outras hipóteses, quando o órgão ambiental verificar problema de fitossanidade. A intervenção ordinária depende de vistoria e autorização prévias da autoridade ambiental.

A lei distingue, ainda, a mera condição fitossanitária comprometida da hipótese mais grave de risco iminente de danos materiais ou pessoais. Nessa última situação, admite-se remoção emergencial, desde que haja acompanhamento e respaldo de técnico habilitado.

O regime legal, portanto, não impõe a preservação da árvore a qualquer custo.

O que estabelece é a necessidade de conciliar a conservação da arborização com a segurança urbana, reservando a supressão integral às hipóteses em que ela se mostre tecnicamente necessária.

Especialmente relevante para o caso é o artigo 32, § 7º, inciso II, segundo o qual, **tratando-se de unidade arbórea da espécie gameleira**, a análise técnica deverá considerar as especificidades de cada unidade arbórea.

É justamente essa individualização que se busca aprofundar.

3. DA NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO FITOSSANITÁRIA, BIOMECÂNICA E DE RISCO INDIVIDUALIZADA

Não se pretende substituir a avaliação técnica realizada pela AMMA por apreciação jurídica ou leiga. O Parecer Técnico n. 1201/2026-GERARB contém elementos concretos que



81ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE GOIÂNIA

Valor: R\$ 400.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTROS PÚBLICOS: 2ª, 3ª E 4ª
Usuário: Rafael Calebe Rodrigues de Araújo - Data: 21/09/2026 15:54:37

evidenciam alterações relevantes nos exemplares arbóreos e que, evidentemente, devem ser considerados.

A questão reside em saber se os elementos colhidos são suficientes para justificar, desde logo, a medida mais gravosa e irreversível possível: **a supressão e o destocamento de duas árvores adultas e consolidadas.**

A esse respeito, o **Parecer Técnico-Pericial Ambiental n. 137/2026**, elaborado pela CATEP a partir da análise do documento produzido pela AMMA, identificou precisamente as informações técnicas ainda necessárias para que se possa estabelecer, de maneira objetiva e individualizada, a condição estrutural dos exemplares e o risco efetivamente existente.

Conforme consignado pelo órgão técnico-pericial do Ministério Público, não foram mensuradas a espessura da parede residual de madeira sadia e as demais dimensões necessárias à avaliação quantitativa dos troncos; não foi determinada, por método apropriado, a extensão e a geometria interna das cavidades; não foi examinada objetivamente a contribuição da malha de raízes adventícias para a estabilidade; tampouco foram identificadas e quantificadas a intensidade e a severidade da infestação por insetos broqueadores.

A utilização de um cabo de vassoura como referência para aferição das cavidades, sem indicação sequer de sua dimensão e sem a realização das correspondentes mensurações, também não permite estabelecer com precisão a quantidade e a distribuição da madeira estruturalmente íntegra remanescente.

Tais lacunas assumem particular relevância porque a própria condição interna dos troncos constitui elemento central da conclusão administrativa pela necessidade de supressão. Nessas circunstâncias, a CATEP apontou a necessidade de métodos instrumentais não destrutivos, como tomografia por impulso mecânico, ultrassonografia de impulsão, resistografia ou técnicas equivalentes, capazes de fornecer dados objetivos acerca da extensão da deterioração interna e da espessura da parede residual de madeira sadia.

A avaliação complementar deve, portanto, examinar de maneira integrada duas dimensões distintas, mas necessariamente relacionadas.

81ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE GOIÂNIA

Valor: R\$ 400.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTROS PÚBLICOS: 2ª, 3ª E 4ª
Usuário: Rafael Calebe Rodrigues de Araújo - Data: 21/09/2026 15:54:37

Inicialmente, deve ser considerada a **condição fitossanitária de cada árvore**, abrangendo sua vitalidade, a existência e extensão de necroses e podridões, eventual presença de fungos ou insetos broqueadores, o grau de comprometimento dos tecidos, as possibilidades de tratamento e o respectivo prognóstico.

Em seguida, é necessário determinar a repercussão dessas condições sobre a **estabilidade biomecânica e o risco concreto de falha**, considerando, de forma individualizada, as características do tronco e das cavidades, a quantidade e distribuição da madeira residual sadia, a conformação e distribuição da copa, a inclinação do exemplar, a ancoragem e o sistema radicular, as cargas incidentes, os potenciais alvos e a probabilidade de ruptura total ou parcial.

Essa distinção é relevante porque uma condição fitossanitária adversa não conduz necessariamente à impossibilidade de conservação do indivíduo arbóreo. Da mesma forma, determinado defeito estrutural pode exigir intervenção específica e imediata sem que isso signifique, necessariamente, a inviabilidade de toda a árvore.

Foi justamente nesse ponto que a CATEP considerou insuficientemente demonstrada a conclusão da AMMA acerca da **inviabilidade de tratamento e manejo conservativo**, por não estar apoiada em dados quantitativos capazes de comprovar que a integridade mecânica dos troncos tenha atingido condição crítica e irreversível.

A legislação municipal, ademais, contempla expressamente a possibilidade de tratamento conservativo. A Lei Complementar municipal n. 374/2024 determina ao órgão ambiental o desenvolvimento de mecanismos para a realização de dendrocirurgia em unidades arbóreas adultas de grande valor paisagístico ou histórico, técnica fitossanitária destinada à remoção de tecidos necrosados ou apodrecidos, com o objetivo de conter processos de degradação e favorecer a recuperação do exemplar.

Não se sustenta, evidentemente, que a dendrocirurgia, a endoterapia, a redução de carga ou qualquer outra técnica específica seja necessariamente adequada às árvores objeto desta demanda. A escolha da medida de manejo não compete ao intérprete jurídico e tampouco pode ser definida abstratamente.

O que se pretende é assegurar que essa resposta seja dada **antes da adoção da medida irreversível**, a partir de diagnóstico tecnicamente suficiente e individualizado, capaz de esclarecer



se existem alternativas seguras à supressão e, em caso positivo, quais intervenções são efetivamente necessárias e em que extensão.

A realização desses exames se mostra ainda mais necessária porque eventual conclusão posterior de que um dos exemplares poderia ter sido preservado mediante tratamento ou manejo conservativo será absolutamente inútil se, nesse intervalo, já tiver ocorrido seu corte e destocamento.

A tutela pretendida, portanto, **não substitui conhecimento técnico por juízo jurídico, nem busca desconsiderar as alterações constatadas pela AMMA**. Seu propósito é justamente assegurar que a decisão material e irreversível somente seja executada depois de concluída, com o grau de precisão que o caso exige, a avaliação técnica capaz de confirmar ou afastar sua efetiva necessidade.

4. DA NECESSIDADE DE ISOLAMENTO DA ÁREA E DA IMEDIATA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA REDUÇÃO DO RISCO

O pedido de preservação temporária não pode criar risco adicional à população.

O Parecer Técnico n. 1201/2026 registra inclinação de exemplar em direção ao imóvel, cavidades significativas e relato de anteriores desprendimentos de galhos com danos materiais.

Por isso, enquanto perdurar a avaliação complementar, a área potencialmente sujeita ao atingimento em caso de **ruptura deverá ser imediatamente isolada e sinalizada**.

A extensão do isolamento deve ser estabelecida por profissional habilitado, considerando a altura e o porte das árvores, a distribuição de suas copas, a orientação de eventual inclinação, os potenciais alvos e o raio provável de atingimento.

Poderão ser restringidos, na medida tecnicamente necessária, o trânsito de pedestres, o estacionamento e até mesmo a circulação de veículos.

O isolamento não precisa permanecer invariável.

À medida que galhos, ramos ou outros segmentos instáveis sejam retirados e o risco diminua, a área poderá ser progressivamente reduzida ou liberada mediante avaliação do profissional responsável.



Trata-se de **providência de pequena onerosidade e elevada eficácia preventiva**, que possibilita compatibilizar a preservação ambiental temporária com a proteção imediata das pessoas e bens existentes no entorno.

5. DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO IMEDIATA DAS INTERVENÇÕES NECESSÁRIAS À SEGURANÇA

A tutela requerida não implica a manutenção, nas árvores, de partes que comprovadamente representem risco concreto e atual de desprendimento.

Ao contrário, a preservação temporária dos exemplares deve ser compatibilizada com a proteção da integridade física das pessoas e dos bens existentes no entorno.

Por essa razão, a AMMA e a Comurg **poderão retirar imediatamente galhos ou segmentos secos, mortos, fraturados, parcialmente desprendidos, deteriorados ou em processo de ruptura, desde que sua condição de comprometimento e o risco correspondente sejam objetivamente identificados por profissional habilitado.**

A intervenção deverá limitar-se, contudo, à parte efetivamente comprometida, segundo o **critério da intervenção mínima** necessária à neutralização do risco, não podendo servir de fundamento para a retirada adicional de galhos, ramos, raízes, segmentos de tronco ou outros tecidos vivos e sadios.

Nesse ponto, merece especial cautela a recomendação constante do Parecer Técnico-Pericial Ambiental n. 137/2026 quanto à realização de **poda de rebaixamento da copa para redução de carga**. Embora se trate de técnica reconhecida pelo órgão pericial como potencialmente apta a reduzir o efeito de alavanca exercido pelo vento, o próprio parecer também conclui pela necessidade de exames instrumentais destinados a fornecer fundamentação técnica às medidas a serem aplicadas aos exemplares.

A recomendação de redução de carga, portanto, não deve ser compreendida como autorização genérica e imediata para supressão de partes vivas e sadias da copa. A definição de sua necessidade, extensão e localização deve ser precedida da avaliação técnica complementar, de forma a permitir a individualização dos ramos eventualmente atingidos e a demonstração de que a intervenção é efetivamente necessária à segurança e compatível com a conservação do exemplar.

81ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE GOIÂNIA

Valor: R\$ 400.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTROS PÚBLICOS: 2ª, 3ª E 4ª
Usuário: Rafael Calebe Rodrigues de Araújo - Data: 21/09/2026 15:54:37

Até a conclusão dessa avaliação, eventual risco residual deverá ser administrado prioritariamente mediante isolamento e sinalização da área potencialmente atingível, com restrição de circulação de pessoas, veículos ou estacionamento, na extensão tecnicamente necessária.

Desse modo, a preservação cautelar não transfere à coletividade o risco decorrente da permanência temporária das árvores, mas também não permite que a invocação genérica de segurança seja utilizada para antecipar podas extensas ou outras intervenções em tecidos biologicamente íntegros antes da conclusão do diagnóstico.

Caso, antes da realização dos exames, surja circunstância excepcional que, segundo profissional habilitado, revele risco iminente de colapso integral não controlável pelo isolamento da área ou pela retirada estrita de partes já comprometidas, a situação deverá ser imediatamente submetida ao Juízo, acompanhada de documentação técnica individualizada e dos respectivos registros fotográficos, para apreciação da medida necessária.

A sequência protetiva pretendida é, portanto: isolar e sinalizar a área; retirar, se necessário, apenas partes comprovadamente comprometidas e em risco concreto de desprendimento; realizar o diagnóstico instrumental; e, somente então, definir tecnicamente as intervenções adicionais eventualmente necessárias, inclusive eventual redução de carga da copa.

6. DA NECESSIDADE DE DIAGNÓSTICO INSTRUMENTAL PRÉVIO ÀS DEMAIS INTERVENÇÕES

Diante das conclusões do Parecer Técnico-Pericial Ambiental n. 137/2026, a realização de exames instrumentais não constitui mera providência investigativa possível, mas etapa necessária para que se estabeleçam, com fundamento técnico objetivo, a real condição estrutural dos exemplares e as medidas de manejo eventualmente aplicáveis.

A avaliação deverá contemplar, no mínimo, os dois exemplares cuja supressão foi autorizada, mediante tomografia por impulso mecânico, ultrassonografia de impulsão, resistografia ou outro método tecnicamente equivalente, conforme definição do profissional responsável.

Deverão ser mensurados e documentados, na medida tecnicamente aplicável:

- o diâmetro e o raio dos troncos;
- as dimensões, a geometria e a localização das cavidades;
- a espessura e a distribuição da parede residual de madeira sadia;

81ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE GOIÂNIA



- a relação entre essa parede e o raio da seção;
- a extensão e a localização da deterioração interna;
- as condições de ancoragem e a contribuição do sistema radicular;
- a inclinação dos exemplares e a distribuição das cargas da copa;
- a condição fitossanitária;
- o grau de risco de falha; e
- as possibilidades concretas de tratamento e manejo conservativo.

A avaliação deverá esclarecer, de maneira individualizada, não apenas se cada exemplar pode ser conservado com segurança, mas também, caso alguma intervenção seja necessária, quais partes devem ser atingidas, por qual razão técnica e em que extensão, privilegiando-se a solução menos gravosa compatível com a neutralização do risco.

Somente a partir desse diagnóstico poderá ser adequadamente avaliada, inclusive, a recomendação de redução de carga da copa, de forma a impedir que uma indicação técnica abstrata se converta em autorização para retirada indiscriminada de tecidos vivos e sadios.

Assim, ressalvadas exclusivamente as intervenções imediatas e estritamente delimitadas no tópico anterior sobre partes já comprometidas e que apresentem risco concreto de desprendimento, qualquer poda de rebaixamento, redução de carga ou outra intervenção que alcance partes vivas e sadias deverá aguardar a conclusão do diagnóstico instrumental e a definição técnica individualizada de sua necessidade e extensão.

7. DA TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE

O artigo 4º da Lei n. 7.347/1985 admite expressamente ação cautelar destinada a evitar dano ambiental, enquanto o artigo 12 autoriza a concessão de medida liminar.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê tutela de urgência diante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o artigo 305 disciplina a tutela cautelar antecedente, impondo ao requerente a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e do perigo de dano.

Valor: R\$ 400.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTROS PÚBLICOS: 2ª, 3ª E 4ª
Usuário: Rafael Calebe Rodrigues de Araújo - Data: 21/09/2026 15:54:37

A situação dos autos enquadra-se precisamente nessa hipótese.

Não há, neste momento, pretensão de obter pronunciamento judicial definitivo sobre a manutenção das árvores.

Pretende-se evitar que o próprio objeto da futura controvérsia seja eliminado antes da produção da informação técnica necessária à definição de seu manejo adequado.

8. DA PROBABILIDADE DO DIREITO

A probabilidade do direito decorre da conjugação de circunstâncias objetivas.

Há proteção constitucional e legal à arborização urbana; a legislação municipal estabelece a preservação como regra e exige análise técnica individualizada nas intervenções; o corte e o destocamento são materialmente irreversíveis; e o parecer existente, embora relevante, não contém determinadas mensurações e classificações necessárias à compreensão integral da relação entre fitossanidade, estabilidade e risco de cada exemplar.

O Ministério Público não afirma que a conclusão administrativa esteja errada.

A CATEP concluiu que os elementos atualmente disponíveis **não comprovam inequivocamente risco iminente de colapso** e que são indispensáveis exames não destrutivos antes da definição definitiva das providências aplicáveis.

A tutela postulada, portanto, não está fundada em mera invocação abstrata do princípio da precaução.

Existe **contraponto técnico específico, fundamentado e produzido por especialistas**, indicando que a medida administrativa definitiva foi tomada sem que os parâmetros necessários tenham sido objetivamente mensurados.

9. DO PERIGO DA DEMORA E DA IRREVERSIBILIDADE

O perigo da demora também está demonstrado.

A autorização para corte e destocamento dos exemplares n. 1 e n. 3 encontra-se expedida.

A notícia de fato n. 202600514283 acrescenta informação de que a intervenção estaria anunciada para o dia **2 de setembro de 2026**, embora tal data ainda não tenha sido oficialmente confirmada pelos requeridos.

81ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE GOIÂNIA

Valor: R\$ 400.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTROS PÚBLICOS: 2ª, 3ª E 4ª
Usuário: Rafael Calebe Rodrigues de Araújo - Data: 21/09/2026 15:54:37

Mesmo que não se tome essa data como cronograma administrativo comprovado, a autorização permanece vigente e apta à execução.

Efetuada o corte, nenhuma decisão posterior será capaz de restituir os exemplares adultos ou os serviços ambientais por eles atualmente prestados.

A própria CATEP destacou que o plantio das mudas proposto pela AMMA não substitui, em equivalência imediata, os serviços ecossistêmicos proporcionados pelas árvores consolidadas.

Já a providência requerida é reversível.

Confirmada, após os exames, a necessidade de supressão, os requeridos poderão provocar o Juízo e demonstrar tecnicamente a indispensabilidade da intervenção.

Durante o intervalo, a proteção de pessoas e bens será assegurada pelo isolamento da área e pelas intervenções imediatas de redução do risco.

10. DA APRECIÇÃO URGENTE E DO ARTIGO 2º DA LEI N. 8.437/1992

O artigo 2º da Lei n. 8.437/1992 prevê a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público antes da concessão da liminar em ação civil pública.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, contudo, em situações excepcionais, a mitigação da regra quando presentes os requisitos da tutela de urgência e a prévia espera puder comprometer a utilidade da medida. Nesse sentido, o AgRg no Ag n. 1.314.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/9/2010.

No caso, já existe autorização administrativa para intervenção irreversível, sem informação oficial segura acerca do momento em que será executada, havendo ainda notícia recente de sua realização em data próxima.

Além disso, a providência postulada **não expõe pessoas ou bens ao risco**, pois é acompanhada de pedido de isolamento imediato da área e permite a retirada de partes efetivamente mortas, quebradas ou em processo concreto de ruptura, desde que rigorosamente documentadas.

Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda indispensável a observância da audiência prévia, requer-se que, durante o prazo de manifestação, seja determinada **ordem provisória de não inovação**, vedando-se qualquer supressão integral, destocamento ou corte de

81ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE GOIÂNIA

Valor: R\$ 400.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTROS PÚBLICOS: 2ª, 3ª E 4ª
Usuário: Rafael Calebe Rodrigues de Araújo - Data: 21/09/2026 15:54:37

tecido vegetal vivo e sadio, mantendo-se apenas as providências de isolamento e segurança nos limites estritos definidos nesta inicial.

11. DA INDICAÇÃO DA PRETENSÃO PRINCIPAL

Nos termos do artigo 305 do Código de Processo Civil, a futura ação civil pública terá por objeto a definição judicial do manejo ambientalmente adequado e seguro dos quatro exemplares de gameleira, à luz da avaliação técnica produzida durante a fase cautelar.

O **pedido principal** será direcionado à condenação dos requeridos à adoção das medidas correspondentes ao resultado técnico obtido, compreendendo, conforme a situação individual de cada unidade arbórea:

a) a preservação dos exemplares cuja manutenção seja tecnicamente viável e compatível com a segurança de pessoas e bens;

b) a execução dos tratamentos fitossanitários, podas tecnicamente adequadas, redução controlada de carga, intervenções no sistema radicular, ampliação da área permeável, monitoramento ou outras medidas de conservação tecnicamente indicadas;

c) caso confirmada tecnicamente a necessidade de supressão de um ou mais indivíduos, a execução do corte segundo os critérios técnicos e legais pertinentes, acompanhada da compensação ambiental legalmente exigível e tecnicamente adequada; e

d) a adoção de programa de monitoramento dos exemplares eventualmente preservados, na periodicidade indicada pelo profissional responsável.

A extensão definitiva da pretensão será especificada após a produção da avaliação técnica, na forma do artigo 308 do Código de Processo Civil.

12. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Presentes os pressupostos legais, o Ministério Público requer, liminarmente, que seja **determinado**:

1. ao **Município de Goiânia**, à **AMMA** e à **Comurg** que **SUSPENDAM TEMPORARIAMENTE A SUPRESSÃO INTEGRAL E O DESTOCAMENTO** das duas gameleiras indicadas para retirada no Parecer Técnico n. 1201/2026-GERARB (exemplares n. 1 e n. 3), até a realização e apreciação da avaliação técnica complementar prevista nesta demanda;

81ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE GOIÂNIA



Valor: R\$ 400.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTROS PÚBLICOS: 2ª, 3ª E 4ª
Usuário: Rafael Calebe Rodrigues de Araújo - Data: 21/09/2026 15:54:37

2. aos requeridos que promovam **IMEDIATAMENTE O ISOLAMENTO E A SINALIZAÇÃO DA ÁREA POTENCIALMENTE SUJEITA AO ATINGIMENTO EM CASO DE RUPTURA TOTAL OU PARCIAL** das duas árvores (exemplares n. 1 e n. 3), em extensão a ser delimitada por profissional habilitado, podendo ser adotadas, conforme a necessidade técnica:

- a) restrição de circulação de pedestres;
- b) proibição temporária de estacionamento;
- c) restrição total ou parcial do trânsito de veículos;
- d) sinalização física de advertência; e
- e) outras medidas necessárias à proteção das pessoas e bens existentes no entorno;

3. que o **perímetro de isolamento** seja mantido enquanto tecnicamente necessário, podendo ser reduzido ou liberado à medida que as intervenções de segurança diminuam o risco, mediante manifestação do profissional responsável;

4. excepcionalmente, somente seja admitida, antes da realização dos exames instrumentais, a retirada de **parte comprovadamente não sadia e que apresente risco concreto e atual de desprendimento**, limitada a:

- a) galhos secos ou mortos;
- b) galhos efetivamente quebrados ou fraturados;
- c) segmentos parcialmente desprendidos;
- d) partes em processo concreto de ruptura estrutural, objetivamente identificável;

desde que, cumulativamente:

- i) a parte seja previamente individualizada em relatório subscrito por profissional legalmente habilitado;
- ii) exista registro fotográfico e audiovisual anterior à intervenção;
- iii) seja descrita objetivamente a condição que caracteriza o risco;



81ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE GOIÂNIA



Valor: R\$ 400.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTROS PÚBLICOS: 2ª, 3ª E 4ª
Usuário: Rafael Calebe Rodrigues de Araújo - Data: 21/09/2026 15:54:37

iv) o corte se limite estritamente à parte comprometida, **vedada a retirada adicional de tecido vivo e sadio para redução de carga, conformação da copa ou qualquer outra finalidade;**

v) seja encaminhado ao Juízo, no prazo de 24 horas após a intervenção, relatório acompanhado dos registros produzidos

5. as intervenções de que trata o item anterior **deverão limitar-se ao mínimo tecnicamente necessário à segurança e ser documentadas mediante:**

6. à AMMA que, no prazo de 24 horas, apresente a íntegra do Processo SEI n. 26.30.000016984-7, inclusive o Ofício n. 172 da Comurg, requerimentos, fotografias, vídeos, registros de vistorias, documentos relacionados aos anteriores episódios de queda de galhos e ressarcimentos mencionados no parecer, manifestações técnicas e todos os documentos que subsidiaram a decisão;

7. seja determinada, em caráter de urgência, a realização de **diagnóstico biomecânico instrumental dos exemplares n. 1 e n. 3**, por profissional ou equipe especializada e independente daquela que subscreveu o parecer da AMMA, mediante utilização de:

a) tomografia por impulso mecânico ou ultrassonografia de impulso;

b) resistografia ou método instrumental equivalente; e

c) demais procedimentos não destrutivos que o profissional responsável considere tecnicamente necessários;

8. a avaliação instrumental deverá, relativamente a cada exemplar:

a) mensurar o diâmetro e o raio do tronco;

b) identificar a geometria, extensão e localização das cavidades;

c) mensurar a espessura e distribuição da parede residual de madeira sadia;

d) avaliar a relação entre a parede residual e o raio da seção do tronco, considerando-a em conjunto com os demais fatores estruturais;

e) identificar a extensão e severidade da deterioração interna;

f) avaliar a ancoragem e a contribuição do sistema radicular para a estabilidade;



81ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE GOIÂNIA



Valor: R\$ 400.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTROS PÚBLICOS: 2ª, 3ª E 4ª
Usuário: Rafael Calebe Rodrigues de Araújo - Data: 21/09/2026 15:54:37

g) analisar inclinação e distribuição das cargas;

h) identificar e quantificar, quando pertinente, os agentes fitossanitários existentes;

i) classificar o risco de falha de forma individualizada;

j) esclarecer especificamente se existe risco iminente de colapso total ou parcial;

k) indicar as alternativas conservativas existentes;

l) caso seja recomendada alguma intervenção na copa, identificar precisamente os galhos ou segmentos a serem eventualmente atingidos e demonstrar a necessidade técnica da medida, sem que essa recomendação autorize sua execução antes de ulterior decisão judicial;

9. seja determinada avaliação técnica individualizada também dos exemplares n. 2 e n. 4 antes da execução de qualquer poda de rebaixamento ou intervenção em partes vivas, indicando-se a necessidade, extensão e finalidade de eventual manejo;

10. subsidiariamente, caso não seja possível a pronta realização da avaliação por profissional independente, seja determinada à AMMA a elaboração de nova avaliação por equipe técnica distinta daquela que subscreveu o Parecer Técnico n. 1201/2026-GERARB, observados os quesitos acima;

11. seja assegurado ao Ministério Público, inclusive por intermédio da CATEP ou de assistente técnico que venha a indicar, **acesso aos exemplares, aos exames, às operações de coleta de dados e aos documentos produzidos;**

12. seja determinado ao Município de Goiânia que informe se a Praça Mestre Maria Henriqueta Péclat ou algum dos quatro exemplares possui tombamento, inventário, registro, reconhecimento paisagístico ou outra forma específica de proteção histórica ou cultural;

13. seja fixada multa de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por exemplar e por ocorrência** de:

a) supressão integral ou destocamento em desacordo com a ordem;

b) corte de galho, ramo, raiz, segmento de tronco ou outro tecido vivo e sadio sem prévia autorização judicial; ou



81ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE GOIÂNIA



Valor: R\$ 400.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTROS PÚBLICOS: 2ª, 3ª E 4ª
Usuário: Rafael Calebe Rodrigues de Araújo - Data: 21/09/2026 15:54:37

c) execução de poda de rebaixamento ou redução de copa em desconformidade com a tutela, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas e da apuração das responsabilidades cabíveis.

13. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** requer:

1. o recebimento e processamento da presente tutela cautelar em caráter antecedente à ação civil pública;

2. a apreciação imediata da tutela de urgência, excepcionalmente sem a audiência prévia pelo prazo integral de 72 horas prevista no artigo 2º da Lei n. 8.437/1992, considerando que a autorização administrativa para a supressão já foi expedida, não há informação segura sobre o momento de sua execução e a intervenção é, portanto, iminente;

3. a concessão integral das medidas especificadas no item 12, especialmente para:

3.1. **SUSPENDER** temporariamente a supressão integral e o destocamento das duas gameleiras indicadas para retirada (exemplares n. 1 e n. 3);

3.2. **DETERMINAR** o imediato isolamento e sinalização da área potencialmente atingida, inclusive mediante restrição de circulação de pessoas, estacionamento e, se tecnicamente necessário, trânsito de veículos;

3.3. **SUSPENDER** temporariamente a poda geral de rebaixamento das duas árvores consideradas pelo próprio parecer como desprovidas de risco imediato de queda, ressalvadas intervenções pontuais necessárias à segurança;

3.4. **DETERMINAR** à AMMA a apresentação integral do Processo SEI n. 26.30.000016984-7;

3.5. **DETERMINAR** a realização de laudo fitossanitário e avaliação biomecânica e de risco individualizados dos quatro exemplares;

4. diante da urgência, que a decisão seja imediatamente comunicada, pelos meios mais céleres disponíveis:

a) ao Prefeito de Goiânia, SANDRO DA MABEL ANTÔNIO SCODRO;

b) ao Procurador-Geral do Município, WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA;



81ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE GOIÂNIA



Valor: R\$ 400.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REGISTROS PÚBLICOS: 2ª, 3ª E 4ª
Usuário: Rafael Calebe Rodrigues de Araújo - Data: 21/09/2026 15:54:37

c) à Presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente, ZILMA PERCUSSOR CAMPOS PEIXOTO; e

d) ao Diretor-Presidente da Companhia de Urbanização de Goiânia, CLEBER APARECIDO SANTOS, sem prejuízo das intimações processuais ordinárias, certificando-se o efetivo recebimento da ordem;

5. a citação dos requeridos para, querendo, contestarem o pedido no prazo legal;

6. a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente prova documental, pericial e inspeção judicial;

7. efetivada a tutela cautelar, seja assegurado ao Ministério Público o prazo previsto no artigo 308 do Código de Processo Civil para formulação e especificação do pedido principal, nos termos já indicados nesta inicial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para efeitos legais.

Pede deferimento.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

Marcelo Fernandes de Melo

81ª Promotoria de Justiça

Documento assinado digitalmente
PAULO HENRIQUE MARTORINI
Data: 28/08/2026 13:41:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Paulo Henrique Martorini

15ª Promotoria de Justiça